

MIRIAN PEREIRA LEHO SILVA

**A ATUAÇÃO DO DIREITO DESPORTIVO FRENTE AOS CASOS DE RACISMO E
INJÚRIA RACIAL NO FUTEBOL BRASILEIRO**

Ji-Paraná
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

S586a

Silva, Mirian Pereira Leho.

A atuação do direito desportivo frente aos casos de racismo e injúria racial no futebol brasileiro. / Mirian Pereira Leho Silva. – Ji-Paraná, 2024.

30 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientador: Prof. Esp. Luis Fernando Casimiro Calheiros.

1. Racismo. 2. Injúria Racial. 3. Futebol. 4. Direito Desportivo. I. Calheiros, Luis Fernando Casimiro. II. Título.

CDU 323.2:34:796(81)

A ATUAÇÃO DO DIREITO DESPORTIVO FRENTE AOS CASOS DE RACISMO E INJÚRIA RACIAL NO FUTEBOL BRASILEIRO

Mirian Pereira Leho Silva¹
Luis Fernando Casimiro Calheiros²

RESUMO: Este trabalho pretende buscar o conhecimento da atuação do direito desportivo frente aos casos de racismo e injúria racial no futebol brasileiro. Para isso, fizemos uma busca histórica a respeito das diferenças entre racismo e injúria racial e buscamos compreender como ocorreu o processo de inserção do futebol no Brasil e como ocorreu a participação de jogadores negros dentro do referido esporte. Buscamos também conceitos para o direito desportivo e uma breve introdução relacionado ao avanço legislativo que norteia o futebol referente a questões de cunho racial, apreendendo normativas atuais e alterações significativas para a disseminação da discriminação racial no âmbito futebolístico nacional.

Palavras-chave: Racismo. Injúria Racial. Futebol. Direito Desportivo.

THE PERFORMANCE OF SPORTS LAW IN CASES OF RACISM AND RACIAL INJURY IN BRAZILIAN FOOTBALL

ABSTRACT: This work intends to seek knowledge from the role of sports law in the racism cases and racial insults in Brazilian football. To do this, we carried out a historical search regarding the differences between racism and racial insults and sought to understand how the process from insertion of football in Brazil occurred and how the participation of black players in this sport occurred. We also look for concepts for sports law and a brief introduction related to the legislative advances that guide football regarding racial issues, understanding current regulations and significant changes to the spread of racial discrimination within national football.

Keywords: Racism. Racial Injury. Soccer. Sports Law.

1. INTRODUÇÃO

O racismo perfaz em nossa sociedade desde os primórdios dos tempos. Esteve presente de forma abrupta no período colonial, no qual, colonizadores europeus, especialmente os portugueses, trouxeram consigo ideias discriminatórias

¹ Acadêmica do 10 período de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. E-mail: leho.miriansilva@gmail.com

² Professor orientador, pós-graduado em Docência Universitária pela ULBRA – Ji-Paraná, em 2004, Bel. Em Direito pela Ulbra – Ji-Paraná, 2018. E-mail: lfcasimiro@gmail.com

que associavam a cor da pele a inferioridade. Essas visões influenciaram a sociedade colonial, levando a escravização em larga escala de africanos, com base em uma crença errônea de que determinados grupos raciais eram inferiores.

Essa crença errônea sobre determinadas classes sociais parte de um contexto histórico analisado desde a época do Darwinismo Social, no qual, a seleção natural teria se encarregado de colocar negros, doentes mentais e pobres como uma população indigna até mesmo de se procriarem, já os brancos e saudáveis, seriam aqueles dotados de capacidade tanto física como intelectual para serem considerados os aptos a riqueza, poder e sabedoria. Colocando então, os negros em uma posição de subalternidade.

O darwinismo social considera que os seres humanos são, por natureza, desiguais, ou seja, dotados de diversas aptidões inatas, algumas superiores, outras inferiores. A vida na sociedade humana é uma luta “natural” pela vida, portanto é normal que os mais aptos a vençam, ou seja, tenham sucesso, fiquem ricos, tenham acesso ao poder social, econômico e político; da mesma forma é normal que os menos aptos fracassem, não fiquem ricos, não tenham acesso a qualquer forma de poder (BOLSANELLO, p. 154, 1996).

No século XIX, época da escravidão, negros eram submetidos aos caprichos de seus senhores. Com isso, negros foram escravizados, como forma de justificar a submissão de pessoas com base nas diferenças raciais. Viviam em condições precárias, com trabalhos forçados, tratamentos desumanos e entre outras inúmeras situações de violências e explorações. Eram considerados objetos de seus donos, os quais, poderiam fazer o que bem entendessem com seus escravos.

Já no século XX, período pós-abolição, o trabalho forçado que os negros eram submetidos, passa agora a ser um trabalho assalariado, estacionando nas grandes cidades sem nenhum apoio, indenização ou até mesmo amparo legal para que esses vos excrem pudessem ganhar a vida de maneira digna e sem a desigualdade que os perseguiam mesmo depois de terem alcançado a tão sonhada liberdade. O negro continuou ser explorado através de sua mão de obra barata em nome da sobrevivência.

Com a evolução da sociedade e a abolição da escravidão, leis começaram a ser criadas com o objetivo de proporcionar proteção á comunidade negra. O racismo

passa então a ser considerado crime no ordenamento jurídico brasileiro, constituindo punição legal e penal para aqueles que cometerem tal crime, podendo variar entre multas, indenização, trabalhos comunitários a até mesmo prisão.

Em que pese com o avanço na legislação, com manifestações midiáticas cada vez mais presentes e movimentos construídos socialmente em prol de disseminar o racismo, pode asseverar que atualmente ainda persiste o que chamamos de racismo estrutural, ele se manifesta em diversas áreas, refletindo as desigualdades históricas e estruturais entre diferentes grupos raciais o que reflete na desigualdade de oportunidades e tratamentos promovendo injustiças praticadas de forma coletiva.

Também conhecido como racismo sistêmico, muitas vezes ele é manifestado de maneira sutil e até mesmo inconsciente pela sociedade. Esses padrões de discriminação podem estar embutidos em práticas, políticas e normas que, mesmo sem intenção explícita, resultam em disparidades e condutas desiguais entre grupos sociais, afetando diferentes aspectos da vida das pessoas que integram esses grupos raciais minoritários.

Entretanto, ao apontarmos sobre a caracterização do racismo de forma coletiva em nossa sociedade sob um olhar estruturado, não podemos deixar de mencionar também, o racismo caracterizado através de atitudes individuais, ou seja, quando uma pessoa expressa atitudes discriminatórias ou toma ações prejudiciais com base na raça de outra pessoa. Ações essas impulsionadas pelo preconceito, estereótipos e ignorância, o qual, reflete uma visão equivocada de superioridade de uma raça sobre a outra.

Logo, a injúria racial pode ser denominada como uma manifestação direta do racismo individual, tipificada como ofensas que envolvem o uso de linguagens discriminatórias, preconceituosas ou ofensivas com base na raça, cor da pele, origem étnica ou nacionalidade de uma pessoa.

Com isso, percebemos que a injúria racial é uma expressão visível do racismo individual que gera impactos negativos nas vítimas, prejudicando a coexistência pacífica e igualitária entre diferentes grupos raciais em diferentes áreas da vida

humana, como exemplos, na educação, no trabalho, no lazer, no transporte, dentre outras. Verifica-se, pois, que tanto o racismo estruturado e o individual quanto a injúria racial causam malefícios em nossa sociedade e perpetuam até hoje mesmo que de forma diferente da época escravocrata.

No esporte, este cenário não poderia ser diferente, pois, o racismo, o preconceito e a injúria racial na área esportiva também possuem raízes históricas profundas, no qual, veremos mais adiante no decorrer desta pesquisa, remontando há várias décadas e até mesmo nos dias atuais. As práticas discriminatórias e segregacionistas em relação a atletas de diferentes origens raciais foram observadas em várias modalidades esportivas em diferentes partes do mundo ao longo do tempo.

A pesquisa foi construída a fim de conhecer a atuação do direito desportivo, frente aos casos de racismo e injúria racial com foco no futebol brasileiro, o qual foi desenvolvido através de revisão bibliográfica, tendo como alicerce, a doutrina e a legislação.

O futebol brasileiro é uma modalidade esportiva que visa ao bem estar e a inclusão social, porém, as partidas futebolísticas estão sendo cada vez mais cenários de incitação de ódio, o que consiste em um comportamento que envolve a promoção, encorajamento ou estímulo a sentimentos de hostilidade, preconceito ou violência contra os jogadores brasileiros por seus fatores indenitários, como por exemplo, a cor. E com isso, tem sido possível observar um aumento de ataques raciais contra os atletas.

2. A INSERÇÃO DO FUTEBOL NO BRASIL

Historicamente, o futebol brasileiro é frequentemente associado a um estilo singular de jogo reconhecido mundialmente pelo seu engenho, pela habilidade individual de cada atleta brasileiro e por um modelo de jogo bonito e apreciável. Muitos jogadores afro-brasileiros são conhecidos por sua destreza com a bola, capacidade de improvisar e dribles talentosos. Alguns desses notáveis jogadores afro-brasileiros que exemplificaram e exemplificam esse estilo de jogo incluem Pelé, Garrincha, Ronaldinho, Ronaldo, Neymar e muitos outros.

É sabido no Brasil que o futebol nativo tem 'jogo de cintura'; ou seja, malícia e malandragem, elementos inexistentes no futebol estrangeiro, sobretudo europeu, um futebol fundado na força física, capacidade muscular, falta de improvisação e de controle individual de bola dos jogadores. Em contraste com o futebol brasileiro, que exhibe essa improvisação e 'jogo de cintura'. O futebol da Europa surge como uma variante "quadrada" e autoritária da prática do mesmo esporte (DAMATTA, 1982, p. 28).

A criatividade no drible brasileiro é constantemente relacionada a algumas características específicas, entre elas; a habilidade individual de cada jogador, a "ginga" que é um termo que descreve a leveza e suavidade de vida, características próprias dos brasileiros e a improvisação, o qual usa da imaginação que pode ser destacada como uma parte intrínseca da cultura do futebol brasileiro e uma das razões pelas quais o país é reverenciado por sua contribuição ao esporte.

Toda essa fama aludida ao futebol brasileiro se propagou mediante o desempenho dos jogadores, em destaque, dos jogadores negros que atuaram em diversas copas mundiais no decorrer dos anos. Essa gracilidade operada no futebol brasileiro se diferencia do futebol europeu, pelo fato dos jogadores brasileiros nascerem com um dom e talento único para a movimentação da bola em campo, segundo Gil (1994, p.102), "[...] o jogador brasileiro já nasceria com um dom: o de possuir uma técnica inigualável para esse esporte, sendo preciso apenas soltá-lo em campo".

No entanto, no passado o futebol não era visto desta maneira, uma vez que, esta modalidade esportiva era praticada apenas como lazer por uma comunidade elitista, a qual vetava qualquer participação de jogadores negros e também pobres. As pessoas possuíam o costume de vestir suas melhores roupas e apreciar as partidas como se fossem verdadeiros espetáculos já que a profissionalização do futebol estava distante de ser cogitada.

Ainda é rodeado de incertezas em relação ao espaço, tempo e data que se deu ao certo a chegada do futebol ao Brasil. Porém, a ideia mais aceita entre os pesquisadores é que sua origem, se deu por volta do ano de 1895, através de Charles Miller, brasileiro e descendente de imigrantes ingleses. Essa chegada trouxe o que já

fora elucidado acima, ou seja, a ideia de um jogo segregacionista com raízes inglesas-europeia praticado apenas pela elite.

Em agosto de 1900, esse cenário veio mudando com a criação da Associação Ponte Preta, que aceitou a inserção de negros nos seus quadros como atletas amadores e de possuírem dentre seus fundadores, pessoas negras.

A Ponte Preta inclusive já requisitou junto à Fifa o reconhecimento internacional por ter sido o primeiro time de futebol do mundo a aplicar o conceito de democracia racial. Mais ainda, a Ponte abraçou esta democracia em suas mais profundas raízes, a ponto de ter transformado preconceito em honra. A torcida do clube sempre foi animada e acompanhava o time em todos os jogos do interior do Estado de São Paulo. Por ter na torcida uma base popular e operária, e por ter muitos negros tanto em campo quanto fora dele torcendo pelo sucesso do time, muitas vezes o time era recebido nos estádios adversários de maneira hostil (...) os rivais falavam que a torcida era formada por “macacos”, que o time era uma “macacada” (...) Em vez de brigar, a torcida transformou a hostilidade e assumiu o apelido: a Ponte tem orgulho desde sempre de ser a Macaca. (FUTEBOL INTERIOR, 2015, disponível em: <https://amp.futebolinterior.com.br/ponte-preta-e-a-primeira-democracia-racial-no-futebol-do-brasil-entenda/>. Acesso em: 16/04/2024).

Já na Copa América de 1919, realizada no Brasil, contou com a participação do primeiro craque brasileiro com característica predominantemente negra, o Paulista Arthur Friedenreich, filho de mãe brasileira negra e pai alemão e mesmo estando inserido nesse meio, com seu devido reconhecimento, o jogador alisava seus cabelos quando participava das jogadas para evitar ataques preconceituosos por parte dos torcedores.

Este mulato de olhos verdes fundou o modo brasileiro de jogar. Rompeu com os manuais ingleses: ele, ou o diabo que se metia pela planta do seu pé. Friedenreich levou o solene estádio dos brancos e irreverência dos rapazes cor de café que se divertiam disputando uma bola de trapos nos subúrbios. Assim nasce um estilo, aberto a fantasia, que prefere o prazer ao resultado. De Friedenreich em diante, o futebol brasileiro que é brasileiro de verdade não tem ângulos retos, do mesmo jeito que as montanhas do Rio de Janeiro e os edifícios de Oscar Niemeyer (GALEANO, 2019, p. 49).

Notamos que o grande nome do futebol brasileiro tem em suas trajetórias, uma luta marcada contra o racismo e a injúria racial e que toda essa habilidade em campo começou com uma triste realidade. Hoje o que chamamos de “drible”, de passos executados com maestria por esses jogadores famosos, o que outrora foi

designado como “talento”, já foi um dia tido como uma divisória entre jogadores brancos de jogadores negros, o qual, ficou marcado o preconceito e o racismo no período em que o futebol estava sendo introduzido no Brasil.

Quando começaram a jogar o futebol por aqui, os negros não podiam derrubar, empurrar, ou mesmo esbarrar nos adversários brancos, sob pena de severa punição: os outros jogadores e até os policiais podiam bater no infrator” (SOARES, 1999, p. 134-135).

No passado, especialmente durante os períodos de segregação racial em várias partes do mundo, o drible e a habilidade no futebol de alguns jogadores negros eram muitas vezes usados como uma forma de desafiar a discriminação racial. Isso ocorreu em contextos onde jogadores negros eram segregados e não tinham permissão para tocar em jogadores brancos durante o jogo, o que não foi diferente em solos brasileiros. O que fica evidente na fala do jogador Domingos

Ainda garoto eu tinha medo de jogar futebol, porque vi muitas vezes jogador negro, lá em Bangu, apanhar em campo, só porque fazia uma falta, nem isso às vezes (...). Meu irmão mais velho me dizia: “Malandro é o gato que sempre cai de pé... Tu não és bom de baile?” Euera bom de baile mesmo, e isso me ajudou em campo... Eu gingava muito... O tal do drible curto eu inventei imitando o miudinho, aquele tipo de samba (DOMINGOS DA GUIA apud MORAIS e LINCOLN, vídeo Globo.com, 2021, Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/noticia/drible-negro-como-elementos-da-cultura-afro-brasileira-foram-inseridos-no-futebol-contra-o-racismo.ghtml>. Acesso em: 16/04/2021).

No início, quando o futebol chegou ao Brasil por volta dos anos de 1894, era praticado principalmente por uma classe social mais elevada e frequentemente restrito a clubes e instituições educacionais. O esporte era visto como uma atividade de lazer e não estava amplamente acessível a todas as demais classes sociais. o Brasil, por exemplo, houve clubes e equipes que começaram a aceitar jogadores negros nas décadas de 1910 e 1920.

Antes de 1920, a prática do futebol estava restrita a pequenos grupos da elite urbana, e por isso os primeiros estádios de futebol eram de pequeno porte e ao mesmo tempo luxuosos, para abrigar a elite, em rituais elegantes de modernidade e cosmopolitismo. Equipamentos aristocráticos, localizados nas zonas mais nobres da cidade. Esta era a identidade social do futebol em seus primeiros momentos: símbolo de modernidade para as elites, que se consideram capazes de adotar plenamente os novos hábitos europeus (MASCARENHAS, 2012, p.. 72-73).

O Club Vasco da Gama, um clube de futebol do Rio de Janeiro, teve um papel histórico na promoção da igualdade racial no esporte no Brasil. Em 1923, o Vasco da Gama fez história ao ser o primeiro clube a escalar um time com jogadores negros em uma partida oficial, desafiando as barreiras raciais que existiam na sociedade e no futebol da época.

Atualmente o Clube, em 18/11/2022, no dia da consciência negra, juntamente com o Observatório Da Discriminação Racial no Futebol Brasileiro firmaram uma parceria para ações antirracistas dentro dos estádios, essa luta contra o racismo firma a importância do Vasco da Gama como pioneiro nos clubes futebolísticos para que negros pudessem jogar o futebol de maneira digna e respeitosa, uma luta visível até mesmo nos dias atuais.

Essa inserção de negros no futebol foi um passo importante na direção da igualdade no esporte, já que, “[...] na década de 1920, as restrições impostas aos jogadores negros eram maiores nos clubes mais elitistas”, (NOGUEIRA, 2013, Disponível em: <http://revistazcultural.pacc.ufrj.br>. Acesso em 07/03/2023).

Com essa conquista do Vasco, sendo um marco histórico na promoção da inclusão de jogadores negros no esporte, influenciou outros clubes a seguir o exemplo. No entanto, a luta contra o racismo no esporte e na sociedade em geral estava longe de acabar e continuou ao longo dos anos, onde muitos esforços foram feitos para promover a igualdade e a diversidade no futebol e em outras áreas.

Aos poucos, o futebol foi sendo disseminado no Brasil caindo no gosto popular, mas ainda como uma prática esportiva jogada entre filhos de famílias ricas e brancas, não sendo aberto para toda sociedade. No entanto, as classes mais baixas começaram a criar seus próprios times, o que levou a uma divisão social na criação de Clubes esportivos de futebol, onde havia Clubes criados por ricos e outros por pobres, acarretando em uma rivalidade dentro do futebol brasileiro, fazendo com que o futebol evoluísse.

O futebol evoluiu de tal maneira no Brasil, que conquistou todas as camadas sociais, ocupando grandes espaços na imprensa escrita e falada e posteriormente, na televisão, rendendo aos brasileiros satisfação pela

obtenção de títulos internacionais. As demais modalidades desportivas não conseguiram despertar tanto interesse e entusiasmo no povo brasileiro (SOBIERAJSKI, 1999, p. 102).

Com isso, o futebol ganhou popularidade no Brasil e a Copa do Mundo de 1958, vencida pelo Brasil, também desempenhou um papel importante ao consolidar o futebol como parte integrante da cultura brasileira e também com a facilidade de jogar, a paixão nacional pelo esporte e a organização de campeonatos contribuíram para sua aceitação generalizada e podendo contar com a participação de todos no esporte.

O profissionalismo no futebol brasileiro foi oficialmente instituído a partir de 1930. Antes disso, o futebol no Brasil era predominantemente amador, com jogadores não recebendo salários ou compensações financeiras por sua participação nas equipes e quando havia tal pagamento, se dava de forma informal.

Cada vez mais, a necessidade de vitórias era questão de sobrevivência para os clubes, que se pegavam obrigados a atrair os melhores jogadores para seus quadros[...]. Isso não apenas implicou o estremecimento de barreiras econômicas, sociais e raciais que definiam um “perfil ideal” para os atletas, como disseminou por praticamente todos os clubes atitudes como a oferta de dinheiro e outras vantagens para aqueles que viessem a vestir sua camisa. A suposta essência do esporte, o amadorismo, era solapada pela realidade [...] (FRANZINE, 2003, p. 60-61).

Os clubes eram compostos principalmente por atletas que jogavam por amor ao esporte. O qual, houve uma problematização no esporte do futebol, onde para alguns atletas não poderia ocorrer essa profissionalização, uma vez que, corromperia o esporte, tendo como objetivo o dinheiro e não mais o amor pelas chuteiras.

Com a busca por atletas de qualidades, muitos jogadores amadores que já jogavam nas periferias, vislumbrava uma esperança de mudar de vida com o futebol, principalmente com a profissionalização do esporte. No entanto, essa esperança, foi marcado por um caminho tortuoso para os atletas negros do país, uma vez que, o futebol mesmo caindo na graça popular ainda estava fortemente ligado a um elitismo social e cultural manifesto na concentração de rendas, de poder e de oportunidades.

Diante desse cenário, o futebol começa a quebrar fronteiras sociais e elitista quando times improvisados pelas classes populares começaram a ser criados, ganhando espaço entre operários e trabalhadores de todo país, contribuindo para um acesso a cidadania e valores que o esporte teve a capacidade de proporcionar, para aqueles que outrora até então, não eram vistos, vejamos:

O sentido de liberdade proposto pela abolição acabou gerando vários significados e, conseqüentemente, várias formas de inscrição social que tinham como critérios cor, raça e classe. Naquele contexto tais critérios acabaram produzindo novas formas, simbólicas e formais, de acesso à cidadania. O futebol é, neste caso, um bom exemplo de acesso a tais valores (SANTOS, 2008, p.. 131-147).

Com isso, percebemos que a profissionalização do futebol no Brasil foi um marco histórico para o ingresso de negros no esporte, tendo então a contratação do atleta baseado em sua técnica e não em sua cor. Como exemplo, podemos mencionar o reconhecimento das habilidades do jogador Leônidas da Silva, o diamante negro que se destacou na Copa de 1938 na França.

Em 1933 foi criada a Federação Brasileira de Futebol (FBB), hoje conhecida como Confederação Brasileira de Futebol (CBF), marcando aí o início do futebol profissional no Brasil. O mandato de Getúlio Vargas desempenhou um papel significativo na construção e no desenvolvimento do futebol no Brasil, entre os períodos de 1930 a 1945 e de 1951 a 1954, cooperando desde na legislação trabalhista dos jogadores como na criação dos times esportivos.

Essa conquista, dentro do âmbito futebolístico, advindo da profissionalização do futebol foi sim um marco importante, mas não o fim de uma luta contra o preconceito racial, podemos perceber apenas um pequeno avanço dentro da legislação brasileira e uma atuação importante do Direito Desportivo, inteirado ainda de muitas lutas, a qual, veremos a seguir.

3. UMA BREVE INTRODUÇÃO AO DIREITO DESPORTIVO

Os casos de Racismo e injúria racial infelizmente não foram abolidas de vez dentro do futebol brasileiro, ao contrário disso, vemos um aumento no decorrer dos

anos. Atletas brasileiros vem sendo alvos de preconceitos e atitudes criminosas tanto em campo, ou seja, em pleno gozo do exercício de seu trabalho como também em suas vidas particulares. O descaso com jogadores vem em maioria por parte da torcida, sendo casos individuais e até mesmo coletivo de racismo e injúria racial.

E, assim, de tempos em tempos o racismo contra jogadores negros volta a se apresentar e se reatualizar sem ações de combate efetivas das entidades esportivas e com o silêncio constrangedor de clubes e atletas. Ao longo dos tempos ouve-se um grito aqui e uma ação acolá, mas precisamos de ações mais efetivas, afinal hoje o futebol no país é um esporte tipicamente popular, jogado por pessoas de origens sociais distintas. Contudo, percebido de maneiras também distintas. Para um negro pobre, com poucas oportunidades, o futebol, muitas vezes, apresenta-se como um importante caminho de invenção de mercado para sua ascensão social e de sua família o que talvez seja um dos motivos do silêncio da maioria dos atletas que sofrem discriminação, mas não do silêncio e da omissão de clubes e entidades. (CARVALHO; MANERA, p. 24 ,2015)

Com o Direito Desportivo, esse cenário está gradativamente mudando, e medida mais efetiva tem sido realizadas, uma vez que, tal direito vem ganhando mais visibilidade e aderindo a necessidade de obter medidas coercitivas mais rígidas e atinentes aos casos de racismo e injuria racial no futebol, no qual, a voz de jogadores precisam ser ouvidas e a problemática precisa ser resolvida, pois, o futebol é um esporte tipicamente popular e precisa ser cada vez mais inclusivo.

O Direito Desportivo, segundo os ensinamento de MELO FILHO (1986, p. 12), “[...] trata o conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados que tenham por fim disciplinar os comportamentos exigíveis na prática dos esportes em suas diversas modalidades.” Destacamos ainda sobre as facetas do Direito Desportivo ser.

Um direito esportivo estatal, representado pelas leis ou normas estatais que disponham sobre a atividade esportiva; um direito social esportivo, constituído de normas reguladoras do esporte, elaboradas e aplicadas pelas próprias organizações esportivas (MONTORO, 1997, p. 553).

Podemos então, dizer que a Justiça Desportiva é uma entidade de direito privado, integrado de interesse público, tangendo de uma competência a solucionar impasses de natureza desportiva deslindado pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva, composto por instâncias autônomas e apartadas das instituições do desporto.

Essas instituições vem assegurando aos atletas diversos direitos, principalmente no que se concerne ao racismo e injúria racial dentro e fora do campo, já que casos como estes vem sendo presenciado de forma escancarada por parte de torcidas e torcedores.

Um dos casos mais recentes ocorreu em 27 de junho de 2023, no jogo entre Atletico Mineiro – MG e Libertad, no qual, foi realizado no País do Paraguai. O jogo terminou com a eliminação do Libertad e logo após, em entrevista concedida no gramado, o goleiro Emerson foi recepcionado por um torcedor aos gritos, no qual, imitava um macaco com os braços e com sons.

Na reportagem em cobertura ao jogo citado acima, organizada pela Globo.Com, foi possível notar diversos torcedores do Libertad insultando o goleiro. Quando descia para o vestiário, Emerson respondeu ao autor da injúria racial mandando beijos. Na zona mista do estádio em Assunção, o jogador disse que percebeu o ocorrido desde o início. (disponível em: <https://ge.globo.com>. Acesso em 18 out de 2023).

Esse e entre outros inúmeros casos tem sido flagrados nos jogos que envolvem os jogadores brasileiros negros de diversos times nacionais, provocando a atuação dos órgãos da justiça desportiva correlacionadas com as medidas coercitivas e protetivas a fim de sanar a Injúria Racial e o Racismo no futebol Brasileiro.

O direito desportivo, é uma área nova no ramo do direito que está passando cada vez mais por adaptações de natureza jurídica tanto no âmbito privado e público e diante desses cenários de inovações:

Desse modo, tem-se que o Direito Desportivo, assim considerado com conjunto de normas que regula as relações jurídicas relacionadas ao desporto em suas diversas manifestações, carrega sobre os seus ombros a marca indelével da combinação do regramento público com o privado, sendo para Hourcade a dualidade de fontes normativas o que efetivamente particulariza esse novo ramo do direito (MIRANDA, 2007, p. 126)

O advogado que atua no Direito Desportivo deve dominar diferentes áreas do conhecimento como Penal, Cível, Trabalho, Tributário, Empresarial, Processual, Administrativo, Internacional e Constitucional dentre outras e com certeza ter a ciência que o desporto faz parte de um patrimônio histórico nacional, com raízes profundas na sociedade brasileira que vai além de um conhecimento estritamente jurídico.

Todo o arcabouço jurídico do direito desportivo vem para regulamentar todas as questões pertinentes ao esporte e sem sombra de dúvidas, o futebol. Para o autor seguinte, se vê a importância de ressaltar o futebol acerca das demais modalidades esportivas. Vejamos:

No Brasil, praticam-se, além do futebol, nada menos que 112 modalidades desportivas e a quase totalidade dos políticos – responsáveis pela feitura das leis desportivas – só valorizam e priorizam o futebol profissional pelo poder de atração que desperta (MELO FILHO, 2004, p. 6).

Entretanto, os passos caminhados pelo Direito Desportivo em favor do atleta, incube um trabalho que envolve Leis próprias, órgãos, tribunais que avançaram no decorrer dos anos para melhor solver as problemáticas arguidas pela injúria racial e pelo preconceito que infelizmente ainda vem persistindo nos campos. De acordo com a Lei Pelé, a Justiça desportiva possui estrutura própria, como explana o artigo 52 da referida Lei, o seguinte:

Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório. (BRASIL, 1998, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm/Acesso em: 09 de março de 2024.

O STJD é composto por nove membros e que atua junto às entidades nacionais de administração do desporto, em âmbito nacional e estadual e que acima dele, estão os órgãos internacionais de jurisdição esportiva, podendo recorrer em casos mais específicas. É constituído por um Tribunal Pleno e por Comissões Disciplinares. E constitui um STJD para cada modalidade esportiva.

Os Tribunais de Justiça Desportiva também são compostos por nove membros e têm jurisdição regional e municipal. Podendo ser comparada a sistema processual da Justiça Comum, pois, parecem com os tribunais de segunda instância e também são compostos por um tribunal Pleno e Comissões Disciplinares.

As Comissões Disciplinares são comissões existentes nos órgãos acima citado onde processam e julgam casos previstos nos Códigos de Justiça Desportiva, indubitáveis a ampla defesa e o contraditório, conforme dispõe o art. 52 da Lei Pelé. Se equiparam a primeira instância da Justiça Comum e tratam de questões envolvendo competições interestaduais ou nacionais e regionais ou municipais, se sujeitando a qual Tribunal estão postas se no STJD ou TJD.

Logo se faz necessário compreendermos como se deu todo esse avanço histórico normativo e qual a implicação do direito desportivo na aplicação de sanções afim de amenizar e sanar os impactos da violência racial dentro do futebol. Pois, as medidas preventivas e coercitivas são de extrema importância para a mudança desse então triste cenário que compõe a realidade de uma parcela de jogadores brasileiros.

3.1. CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DESPORTIVA NO BRASIL

A constituição Federal de 1998, trouxe novidades que vieram assegurar o direito do Desporto. Reconhecendo o esporte como um direito fundamental dos cidadãos, promovendo o acesso de todos à prática esportiva, conforme estabelecido no artigo 217, impulsionando as práticas desportiva formais e não-formais, como um direito.

Podemos então, notar significadamente um avanço no que tange a legislação, frente ao futebol brasileiro, Leis importantes como a Lei Zica nº 8.672 de 1993 e a lei Pelé, nº 9.615 de 1998 marcaram a historia do futebol, trazendo avanços inovadores quanto ao seu seguimento.

Assim, podemos constatar que a profissionalização do futebol no Brasil foi um grande passo para o ingresso dos pretos nesse universo e certamente possibilitou alguma forma de mobilidade econômica e social, advinda desta nova relação com o clube. Como os atletas passaram a ser contratados e

pagos de acordo com seu nível técnico, a cor de pele dos jogadores passou a ser uma questão menos importante (BOL, et al. 2021, p. 100).

No entanto, essas leis assumiram mais a esfera administrativa do que social e enquanto isso, o racismo e preconceito prevalecia fortemente em jogos com a participação de jogadores negros em campo, chegando até mesmo em diferentes níveis de violência por parte dos torcedores, afetando a vida dos jogadores tanto dentro como fora do campo, “[...] não se pode negar a violência no futebol, no futebol brasileiro, dentro e fora de campo”. (MURAD, 2013, p. 152).

A criação do Estatuto do Torcedor, também conhecido como Lei nº 10.671/2003, foi um passo significativo no reconhecimento dos direitos e deveres dos torcedores no contexto do esporte, com foco especial no futebol. A importância da criação deste estatuto está relacionada a vários aspectos principalmente no que diz respeito ao combate à Violência no Esporte.

Porém apenas com a inclusão da lei 12.299 de 2010, sobre o Estatuto do Torcedor (revogado pela Lei nº 14.597, intitulada de Lei Geral do Esporte) é que iremos ter dispositivos que elencam pela primeira vez a proibição de atos racistas e suas sanções dentro de estádios, com a finalidade de coibir a violência advinda de atos racistas, como podemos observar:

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo;

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos”

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis (BRASIL, 2010, disponível em: <https://www.planalto.gov.br/> Acesso em 11 de nov. de 2023).

Outro importante instrumento criado para regularizar questões sociais dentro do esporte, com foco no futebol, foi O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), reformado pela resolução CNE nº 29, de 10/12/2009. Ele consiste em um conjunto de normas e regulamentos que estabelece as regras e procedimentos para a administração da Justiça Desportiva no Brasil. Ele é aplicado principalmente em casos relacionados a infrações disciplinares no contexto esportivo, incluindo eventos esportivos, clubes, atletas, dirigentes e torcedores.

A principal função do CBJD é garantir a integridade e a ética no esporte, bem como o cumprimento das regras e regulamentos das respectivas entidades esportivas. Ele também fornece um sistema de resolução de disputas para questões legais e disciplinares que surgem no contexto do esporte. Nele vemos medidas antirracistas, como respalda o seu Art. 243-G:

Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), (BRASIL, 2017, disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br>. Acesso em 29 de out. de 2023).

Vejamos ainda:

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente.

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias.

§ 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão judicante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170. (BRASIL, 2017, disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br>. Acesso em 29 de out. de 2023).

Em 2014, quando o Brasil foi sede da Copa do mundo, foi usada a frase “Say no racismo”, (Diga Não ao Racismo), frase tema de campanhas utilizadas pela FIFA (Fédération Internationale de Football Association) órgão máximo do futebol e a UEFA (Union of European Football Associations), desde 2001, promovendo campanhas "Say No to Racism" em jogos de futebol para combater o racismo nos estádios.

A FIFA também apresenta dentre seus vários documentos, um Código de Ética, no qual, o debate sobre as questões raciais, foram apontadas no tópico 24, trazendo como tema: *No discriminación*, em 2019. É mencionado que as pessoas sujeitas ao código não atentarão contra a dignidade, integridade de um país, pessoa ou grupo mediante palavras ou ações depreciativas, discriminatórias ou degradante, por razão de raça, cor da pele, etnia, origem nacional ou social, gênero, idioma, religião, posicionamento político, lugar de nascimento, orientação sexual e etc. (FIFA, art. 24, 2019, disponível em: <https://www.conmebol.com/wp> . Acesso em 11 de nov. de 2023).

Apresentamos também o Código Disciplinar da FIFA de 2023, no qual, também faz menção ao racismo e injúria racial como forma de crime e sua punição. No artigo 15, diz que nenhuma pessoa atacará a dignidade ou a integridade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, usando palavras ou ações depreciativas, discriminatórias ou humilhantes por razões de raça cor de pele, etc. (FIFA, art. 15, 2023, disponível em: <https://digitalhub.fifa.com>. Acesso em 11 de nov. de 2023)³.

Toda essa análise documental é de suma importância, pois, são elas que definem todas condutas de Clubes, jogadores, torcedores e etc, que norteiam as praticas criminosas racistas e de injúrias raciais dentro do âmbito futebolístico tanto mundialmente como nacionalmente. A legislação desportiva Brasileira também possui seus regulamentos, e um dos documentos oficiais da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) é o código Regulamento Geral das Competições da CBF de 2018 e o Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro de 2017.

Em relação ao primeiro documento, seu art. 1º, § primeiro, menciona que

As competições nacionais oficiais do futebol brasileiro exigem de todos os intervenientes colaborar de forma a prevenir comportamentos antidesportivos, designadamente violência, dopagem, corrupção, racismo, xenofobia ou

³ Toda persona que atente contra la dignidade o la integridad de un país, una persona o um colectivo de personas empleando palabras o acciones despectivas, discriminatorias o vejatorias (por el medio que sea) por motivos de raza, color de piel, origen étnico, nacional o social, género, discapacidad, orientación sexual, lengua, religión, posicionamiento político, poder adquisitivo, lugar de nacimiento o por cualquier otro estatus o razón será sancionada con una suspensión que durará al menos diez partidos o um periodo determinado, o con cualquier otra medida disciplinaria adecuada” (FIFA, 2023, art. 15).

qualquer outra forma de discriminação (BRASIL, 2018, disponível em: <http://www.fsf-se.com.br>. Acesso em 11 de nov. de 2023).

O último documento usado como base em nossa análise foi o Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro, publicado em 2017, que explana da seguinte maneira em seus art. 2º e 5º:

Art. 2º - Constituem preceitos que orientam o futebol brasileiro e que devem ser observados por todos aqueles que dele participam, direta ou indiretamente:

(ii) Todos os segmentos do futebol devem estar profundamente comprometidos com o repúdio ao racismo, à xenofobia e a quaisquer outras formas de discriminação e intolerância social, política, sexual, religiosa e socioeconômica;

(iii) Sem exonerar-se de suas responsabilidades para com a segurança, todos os envolvidos com o futebol devem colaborar de forma proativa, permanente e eficaz com as autoridades públicas no sentido de apurar responsabilidades e de punir atos de violência dentro ou fora dos estádios;

Art. 5º - As pessoas descritas no Art. 1º que praticarem as condutas descritas abaixo estarão sujeitas às sanções que estabelece este Código:

(iii) Tolerar ou praticar tratamento discriminatório em função de etnia, origem, gênero, orientação sexual, crença religiosa, condição de sindicalização, convicção política ou ideológica, condição social, deficiência física ou mental, estado civil ou idade; (BRASIL, 2017, disponível em: <https://www.legiscompliance.com.br>. Acesso em 11 de nov. de 2023).

Esses dispositivos legais visam solver os casos de racismo e injúria racial no futebol. Os códigos, leis, decretos, fazem parte do arcabouço jurídico da justiça desportiva, que lida com questões legais relacionadas ao esporte no Brasil. Ela tem a responsabilidade de julgar casos e controvérsias que envolvam regras e regulamentos do esporte, bem como questões disciplinares e disputas relacionadas a competições esportivas.

Como vimos, a legislação desportiva passa todo ano por alterações consideráveis no que tange o direito de esporte, códigos de éticas, condutas entre outros. Umas das mais notáveis alterações se encontra com a sanção da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, a Lei Geral do Esporte, sancionada no então governo Lula, onde foi unificado diversas leis, entre elas a Lei Pelé Lei (9.615, de 1998), o Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei 10.671, de 2003), Lei de Incentivo ao Esporte (Lei 11.438, de 2006), dentre outras.

Essa nova Lei, a Lei Geral do Esporte, estabelece as normas gerais sobre o desporto no Brasil. Ela aborda diversos aspectos, que vão desde a organização e gestão esportivas aos deveres e direitos dos atletas. Em relação ao combate ao racismo e injúria racial, a lei visa promover um ambiente esportivo mais inclusivo e igualitário.

Podemos observar que já no Capítulo II da referida Lei, de Título “Do Sistema Nacional do Esporte e do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos” – Seção I, Disposições Gerais – O artigo 11 menciona:

O planejamento, a formulação, a implementação e a avaliação de políticas públicas, de programas e de ações para o esporte, nas diferentes esferas governamentais, realizam-se por meio do Sistema Nacional do Esporte (SINESP), sistema descentralizado, democrático e participativo, que tem por objetivos:

XVII – adotar as medidas necessárias para erradicar ou reduzir as manifestações antiesportivas, como a violência, a corrupção, o racismo, a xenofobia, a homofobia, o sexismo e qualquer outra forma de discriminação, o uso de substâncias ilegais e os métodos tipificáveis como dopagem (BRASIL, 2023, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm/ Acesso em 09 de março de 2024).

Vemos o cuidado que a nova legislação trás ao especificar a questão da erradicação e redução do racismo nos eventos esportivos, uma vez que, a título de exemplo temos o famoso jogador Vinicius Jr., o qual, foi alvo de diversos ataques racista em diversas partidas futebolísticas. Quando estava em solo espanhol, o atleta decidiu se posicionar, tornando-se então um símbolo da luta contra o racismo no futebol mundial.

Outra inovação trazida pela Lei Geral do Esporte, é o artigo 148, observado na Subseção II – “Da Segurança nas Arenas Esportivas e do Transporte Público”, que dispõe:

O controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente e o cadastramento biométrico dos espectadores.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo deverá ser implementado no prazo máximo de até 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta Lei (BRASIL, 2023, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm / Acesso em 09 de março de 2024).

Aqui notamos que o monitoramento por imagem e identificação biométrica dos expectadores, tem por objetivo coibir as ações e infrações que por ventura vierem a ser praticados pelos torcedores, o que se enquadra também em um tratamento de prevenção nos estádios para que casos individuais de ataques racistas contra jogadores possam ser apurado mais de perto e de forma mais severa.

Vale apenas destacar também, a Seção III do Capítulo II, de título “Da Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte (Anesporte)”, em seu artigo 183, § 2º que explana o seguinte:

A torcida organizada que em evento esportivo promover tumulto, praticar ou incitar a violência, praticar condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas ou invadir local restrito aos competidores, aos árbitros, aos fiscais, aos dirigentes, aos organizadores ou aos jornalistas será impedida, bem como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos (BRASIL, 2023, disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm / Acesso em 09 de março de 2024).

O Artigo 184 complementa:

O disposto no § 5º do art. 178 e no § 2º do art. 183 desta Lei aplica-se à torcida organizada e a seus associados ou membros envolvidos, mesmo que em local ou data distintos dos relativos à competição esportiva, nos casos de:

I – invasão de local de treinamento;

II – confronto, ou induzimento ou auxílio a confronto, entre torcedores;

III – ilícitos praticados contra esportistas, competidores, árbitros, fiscais ou organizadores de eventos esportivos e jornalistas direcionados principal ou exclusivamente à cobertura de competições esportivas, mesmo que no momento não estejam atuando na competição ou diretamente envolvidos com o evento (BRASIL, 2023, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm / acesso em 09 de março de 2024).

A lei 14.597 de 2023, visa punir atos que promovam tumulto ou incitação a violência, punir condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas ou

transfóbicas por parte da torcida organizada e seus associados, fica proibido qualquer violação de espaço que prejudique a sanidade física de jogadores, árbitros e etc.

Por fim e não menos importante, cabe aqui um destaque para o título “Dos Crimes contra a Paz no Esporte”, Artigo 201 que versa:

Promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos: Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I – promover tumulto, praticar ou incitar a violência em um raio de 5.000 m (cinco mil metros) ao redor do local de realização do evento esportivo ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II – portar, deter ou transportar, no interior da arena esportiva, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência;

III – participar de brigas de torcidas.

2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

4º Na conversão de pena prevista no § 2º deste artigo, a sentença deverá determinar ainda a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de provas ou de partidas de organização esportiva ou de competição determinada.

5º No caso de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º deste artigo.

6º A pena prevista neste artigo será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade para aquele que organiza ou prepara o tumulto ou incita a sua prática, inclusive nas formas dispostas no § 1º deste artigo, não lhe sendo aplicáveis as medidas constantes dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.

7º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em dobro quando se tratar de casos de racismo no esporte brasileiro ou de infrações cometidas contra as mulheres (BRASIL, 2023, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm / acesso em 09 de março de 2024).

O que fica bem evidenciado que a aplicação em dobro da pena se dará em casos de racismo, isso fica mais notório o cuidado da legislação em sanar e modificar esse cenário em que os atletas brasileiros sofram todo e qualquer tipo de ataque envolvendo questões de cor, raça, etnia e etc.

Outra inovação importante em relação ao combate ao racismo e injúria racial é a Lei do Racismo, lei de nº 7.716/1989 que foi alterada pela Lei nº 14.532/2023, publicada no dia 11 de janeiro de 2023. Sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que equipara a Injúria Racial ao crime de Racismo, a Lei do Crime Racial (7.716/1989) altera também o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) para tipificar como racismo a injúria racial.

Tal mudança observa um aprofundamento nas relações sociais a fim de combater o racismo e tudo que está relacionado a ele. Com isso, vemos uma atuação em comum acordo com a legislação desportiva juntamente com a legislação penal, que caminham juntas para que o esporte possa ser sempre associado a elementos de inclusão e um ambiente equitativo. Vejamos então o seguinte dispositivo acerca da injúria:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 2º (Vetado).

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023).

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023). (BRASIL, 1989, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm/ acesso em 09 de março de 2024).

Então, analisamos que antes da nova Lei, a pena para quem cometesse injúria racial era de três meses a um ano, além de multa. Agora, a punição prevê 2 a 5 anos de prisão, podendo ser aumentada de acordo com o número de vítimas e agora também não consiste mais fiança.

Além de toda legislação que alcança a Justiça Desportiva brasileira, podemos mencionar que essa área do direito é composta por órgãos e entidades que atuam de acordo com as regulamentações específicas das federações esportivas e confederações nacionais. Alguns dos principais componentes desse sistema incluem Tribunais e Comissões Disciplinares, Câmara Nacional de Resolução de Disputas

(CNRD), Câmara de Conciliação e Resolução de Litígios (CCon) e Tribunal Arbitral do Esporte (TAS).

O racismo e a injúria racial entram nesse rol de ações julgadas pela justiça desportiva, entes importantes como tribunais e principalmente a FIFA, órgão máximo do futebol, visam a proteção de jogadores contra atos discriminatórios e racistas em campo. Possuem como medidas coercitivas tudo aquilo impostos em seus códigos e dispositivos legais juntamente com a justiça comum, sendo ela tanto civil como penal.

O clube Juventude (RS), em 2005 foi o primeiro clube a ser penalizado, pois, em uma partida contra o Internacional, a torcida entoava sons de macaco todas as vezes que o jogador Tinga tocava na bola. Com isso, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) condenou o clube em multa de R\$ 200 mil. Tinga se tornou mais um jogador símbolo da luta contra o preconceito no esporte.

Além dessas medidas protetivas, a fim, de solver o racismo e a injúria racial dentro do futebol brasileiro, temos que mencionar as campanhas midiáticas de órgãos mundiais responsáveis pela viabilização da prática futebolística, no qual, investem em campanhas para que jogos de futebol passem a não conter incitação de ódio e atitudes violentas dentro de estádios.

Conluímos que, tais campanhas midiáticas são essenciais para o combate do racismo no futebol, pois, a mídia tem fortes impactos na maneira em que o mundo recebe o esporte. Elas ajudam a criar um ambiente mais inclusivo e a combater atitudes discriminatórias, tornando assim, o esporte um lugar mais justo e respeitoso para que todos possam aproveitar e vibrar com alegria a cada partida, aumentando a conscientização e promovendo a diversidade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observamos que a construção histórica da inserção do futebol em nosso país passou por um período de evolução até chegarmos no contexto atual, onde o futebol é associado a uma grande paixão nacional. A inserção do referido esporte em solos brasileiros se deu em um cenário marcado pela discriminação racial, uma vez que, tal

jogo era totalmente elitista e praticado apenas por famílias detentoras da cor de pele branca e de alto nível social.

Tendo sua origem de raízes europeias-inglesas, o futebol era apenas um espetáculo amador ficando vetado a participação de negros e pobres no esporte. No entanto, o inevitável aconteceu, o jogo passou a cair no gosto popular e times amadores da periferia começaram a surgir com mais frequência tendo os melhores jogadores em suas particularidades, os negros, pois os mesmos haviam o gingado advindo da dança, o molejo da capoeira, tornando um estilo único de se fazer futebol.

Com o gosto da sociedade cada vez mais aguçado para o futebol, gerando cada vez mais o entretenimento, os clubes brasileiros começaram a buscar então seus jogadores nas comunidades pobres, começando um ideal de um jogo mais profissional, o qual, muitos jovens negros das grandes favelas começaram a ver no futebol a oportunidade para conquistar o famoso sonho de sair da pobreza que os envolviam.

O governo Getúlio Vargas foi primordial para esse grande passo da profissionalização do esporte, onde, se passava a ver mais as habilidades individuais de cada jogador como quesito para contratação do que a questão da cor de pele como quesitos para definir a qualidade esportiva dos jogadores. Logo, podemos então dizer que a profissionalização foi um passo importante na história do futebol e na luta contra a discriminação racial.

No entanto, a legislação da era Vargas acerca do futebol, que norteava os clubes visava mais questões administrativas do que raciais um exemplo está a Lei Pelé de 1998 que já trazia avanços no que tange os direitos dos jogadores em geral. Porém, o racismo ainda estava visível na sociedade com ataques cada vez mais frequentes contra os jogadores negros, vale destacar Domingos, Arthur, Garrincha e entre outros que se tornaram símbolo na luta contra a discriminação racial.

Como já foi dito, a evolução legislativa se deu a passos largos, o Time Ponta Preta e o Vasco da Gama foram clubes pioneiros que abraçaram seus jogadores negros e lutaram por uma igualdade no futebol. Com alguns ganhos do Brasil no

decorrer dos anos em diversas Copas Do Mundo, esse amor pelo futebol foi ganhando espaço no coração da população, agora atribuindo toda fama do futebol brasileiro aos jogadores negros, pois, estes teriam agilidades com a bola no pé.

Diante deste cenário, órgãos próprios que regem o futebol como a CBF e a FIFA, começaram a buscar medidas coercitivas mais rígidas, sendo agora tipificado como crime o racismo e a injúria racial na legislação penal brasileira e com a criação do Direito Desportivo formado por tribunais próprios que julgam e processam casos como estes e tudo que envolve o direito do desporto, está sendo cada vez mais possível coibir e punir tais atos atentatórios contra a dignidade dos jogadores brasileiros em campo.

Em 2014, no governo da ex-presidenta Dilma Rousseff em parceria com a Secretaria de Direitos Humanos, foi criado o Observatório da Discriminação Racial no futebol que buscava combater a discriminação racial nos estádios de futebol brasileiro. Tal Observatório atua até hoje com o objetivo de noticiar e acompanhar os casos de racismo e injúria racial no futebol e com isso fortalecer campanhas educacionais e ações que visam um ambiente esportivo mais inclusivo e livre de preconceitos promovendo a conscientização.

Esse observatório foi criado em colaboração com as mais diversas entidades ligadas ao futebol, oferecendo consultoria para clubes, Federações, CBF, escolas, universidades e empresas para ações que visam a disseminação da discriminação, do racismo, da injúria racial e de toda forma de preconceito, assim como produções de conteúdos e palestras. Ficando então, evidente a importância da atuação midiática na operacionalização de trabalhos sociais perante a população como uma das formas de prevenção da discriminação racial no futebol brasileiro.

Mas foi apenas em 2023, no então governo de Inácio Lula da Silva, que ocorreram os principais avanços na legislação referente aos casos de racismo e injúria racial no âmbito futebolístico, sendo essas mudanças significativas, como a título de exemplo a criação da lei Geral do Esporte, a alteração na Lei do Racismo e na Lei Pelé, o qual, vem aumentando as penas e equiparando o crime de racismo com o da injúria racial.

Finalizamos, percebendo então a importância ocorrida no âmbito legislativo e como esse avanço se deu ao longo dos anos, sendo marcado por lutas e muita resistência. O desempenho dos órgãos máximos de proteção ao futebol exercem papel fundamental neste cenário, operando de maneira mais presente e consistente em relação às punições. Todo o trabalho de conscientização e apoio aos jogadores como uma forma expressa da atuação do direito desportivo frente aos casos de racismo e injúria racial no futebol brasileiro.

5. REFERÊNCIAS

BOL, Abrahão, BATISTA, Cleyton, CALDAS, Demetrius, OLIVEIRA, George. A discriminação racial e a legislação do futebol brasileiro. **Rev Bras Educ Fís Esporte**, v.35, p. 99-106. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.1981-4690.v35inespp99-106>. Acesso em: 09/11/2023.

BOLSANELLO, Maria Augusta. Darwinismo social, eugenia e racismo "científico": sua repercussão na sociedade e na educação brasileiras. **SciELO**, Curitiba, n.12, p. 154, 1996. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/sNH6RP4vvMk6wtPSZztNDyt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 24/04/2024.

BRASIL, Lei Pelé. **Lei Federal Nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em 09 de março de 2024.

BRASIL. Confederação Brasileira de Futebol. **Regulamento geral das competições, 2018**. Disponível em: <http://www.fsf-se.com.br/wp-content/uploads/2018/11/RGC-2018-Regulamento-Geral-das-Competi%C3%A7%C3%B5es-2018-15.12.pdf>. Acesso em 11 de nov. De 2023.

BRASIL. Confederação Brasileira de Futebol -CBF. **Código de ética e conduta do Futebol brasileiro**, 2017. Disponível em: https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/codigo_cbf.pdf. Acesso em 11 de nov. De 2023.

BRASIL. Confederação Brasileira de Futebol. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**, 2017. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf. Acesso em 29 de out. de 2023.

BRASIL. Estatuto de Defesa do Torcedor: **Lei Federal de nº 12.299 de 27 de julho de 2010**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/L12299.htm. Acesso em 11 de nov. de 2023.

BRASIL. Lei do Racismo. **Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em 09 de março de 2024.

BRASIL. Lei Geral do Esporte: **Lei Federal nº 14.597 de 14 de junho de 2023.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm. Acesso em 09 de março de 2024.

CARVALHO, Marcelo Medeiros; MANERA, Débora Macedo da Silveira. **1º Relatório anual da discriminação racial no futebol.** Porto Alegre: Observatório da Discriminação Racial do Esporte, Escola de Educação Física, Fisioterapia e Dança/UFRGS, 2015.

DAMATTA, Roberto. “Esporte na sociedade: um ensaio sobre o futebol brasileiro”, in DaMatta, Roberto (org.) **Universo do Futebol: esporte e sociedade brasileira** (Rio de Janeiro: Pinakothèque, 1982).

FILHO MELO, Álvaro. **Direito Desportivo Atual.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 1986.
FILHO, Álvaro Melo. **Direito Desportivo – Novos Rumos.** Minas Gerais: Del Rey, 2004. Fisioterapia e Dança/UFRGS, 2015.

FRANZINI, Fábio. **Corações na ponta da chuteira: capítulos iniciais da história do futebol brasileiro** (1919-1938). São Paulo: DP&A Editora, 2003.

FUTEBOL INTERIOR, **Ponte Preta é a primeira democracia racial no futebol do Brasil. Entenda!**, 2015. Disponível em: <https://amp.futebolinterior.com.br/ponte-preta-e-a-primeira-democracia-racial-no-futebol-do-brasil-entenda/>. Acesso em: 16/04/2024.

GALEANO, Eduardo. **Futebol ao sol e à sombra.** 2. ed. Porto Alegre: L&pm, 2019. 249 p. (2).

GIL, Gilson. **O Drama do Futebol-Arte: O Debate sobre a Seleção nos anos 70.** In: Revista ANPOCS, nº 25, São Paulo, 1994.

MASCARENHAS, G. O futebol no Brasil: reflexões sobre paisagem e identidade através dos estádios. In: BARTHE-DELOIZY, F., and SERPA, A., orgs. **Visões do Brasil: estudos culturais em Geografia** [online]. Salvador: EDUFBA; Edições L'Harmattan, 2012, pp. 67-85. ISBN 978-85-232- 1238-4. Available from SciELO Books .

MIRANDA, Martinho Neves. **O Direito no desporto.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

MONTORO, Franco André. **Introdução a Ciência Do Direito.** 24. ed. São Paulo: RT, 1997.

MORAIS, Diego, LINCOLN, Jr Ronald. Ge.Globo. **Drible Negro: como elementos da cultura afro-brasileira foram inseridos no futebol contra o racismo**, 2021.

Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/noticia/drible-negro-como-elementos-da-cultura-afro-brasileira-foram-inseridos-no-futebol-contra-o-racismo.ghtml>. Acesso em: 06/04/2024.

MURAD, Mauricio. Práticas de violência e mortes de torcedores no futebol brasileiro. **Revista Usp**. N. 99. P. 140-152. Set.Out.Nov. 2013. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/76312/80030>>. Acesso em 08/11/2023.

NOGUEIRA, Roberto. O conceito de drible e o drible do conceito: analogias entre a história do negro no futebol brasileiro e do epistemicídio na filosofia. **Revista Z Cultural**, 2015-2023. Disponível em < <http://revistazcultural.pacc.ufrj.br/o-conceito-de-drible-e-o-drible-do-conceito-analogias-entre-a-historia-do-negro-no-futebol-brasileiro-e-do-epistemicidio-na-filosofia/>>. Acesso em 07/11/2023. Observatório da Discriminação Racial do Esporte, Escola de Educação Física, **Relatório anual da discriminação racial no futebol**. Porto Alegre:

SANTOS, Ricardo Pinto dos. **Futebol e Racismo no Brasil**. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, v. 169, nº 439, abr./jun. Rio de Janeiro, 2008. p. 131 – 147.

SOARES, Antônio Jorge. **História e invenção de tradições no campo de futebol**. In: *Revista Estudos Históricos*, vol. 13, nº 23, 1999, p. 134-135.

SOBIERAJSKI, José Luiz. **Política no Direito Desportivo Brasileiro**. Repositório Institucional da UFSC. Florianópolis, p. 102, 1999. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/81332?show=full>>. Acesso em 08/11/2023.

SUIÇA. Fédération Internationale de Football Association - Fifa. **Código ético de la FIFA**, 2019. Disponível em: <https://www.conmebol.com/wp-content/uploads/documents/codigo-de-etica-2019-esp.pdf>. Acesso em 11 de nov. de 2023.

SUIÇA. Fédération Internationale de Football Association – Fifa. **Código disciplinário, 2023**. <https://digitalhub.fifa.com/m/5e88a4e8d16c6bc5/original/Codigo-Disciplinario-de-la-FIFA-2023.pdf>. Acesso em 11 de nov. De 2023.